

Art. 1º - Suspender temporariamente os efeitos da Medida Cautelar conferida pela Portaria SUFER/ANTT nº 120, de 17/10/2013, publicada no DOU em 18/10/2013.

Art. 2º - A suspensão a que se refere o art. 1º desta Portaria será por prazo determinado, até que a Comissão Técnica, constituída pela Portaria SUFER/ANTT nº 121, de 23/10/2013, avalie a nova capacidade das operações de descarga ferroviária nos terminais objeto das Medidas Cautelares deferidas pela ANTT, bem como haja um novo pedido de atendimento por parte do usuário Agrovia S/A e análise técnica por parte da ANTT.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JEAN MAFRA DOS REIS

CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE

RESOLUÇÃO Nº 129, DE 21 DE NOVEMBRO 2013

Altera, ad referendum, prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, resolve ad referendum:

Art. 1º Alterar prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, à empresa brasileira e respectivos projetos abaixo relacionados, originalmente priorizados conforme Resolução CDFMM nº 105, itens IX e XII, publicada no Diário Oficial da União, em 02 de dezembro de 2011:

I. GEONAVEGAÇÃO S.A., alteração do projeto de construção de 1 (uma) embarcação do tipo Platform Supply Vessel - PSV 4500, item IX da Resolução, para uma embarcação do tipo Platform Supply Vessel - PSV 5000, mantendo valor total do projeto de R\$ 109.623.080,48 (cento e nove milhões, seiscentos e vinte e três mil, oitenta reais e quarenta e oito centavos) que correspondem a US\$ 66.349.764,23 (sessenta e seis milhões, trezentos e quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e quatro dólares norte americanos e vinte e três centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 06/09/2011, processo nº 50770.001242/2011-39.

II. GEONAVEGAÇÃO S.A., alteração do projeto de construção de 2 (duas) embarcações do tipo do tipo Platform Supply Vessel - PSV OSRV 750, item XII da Resolução, para 2 (duas) embarcações do tipo do tipo OSRV 1050, mantendo valor total do projeto de R\$ 134.654.327,82 (cento e trinta e quatro milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos) que correspondem a US\$ 81.500.016,84 (oitenta e um milhões, quinhentos mil, dezesseis dólares norte americanos e oitenta e quatro centavos) com apoio financeiro do FMM de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, com data-base de 06/09/2011, processo nº 50770.001242/2011-39.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

PROCESSO: REC Nº 0.00.000.000652/2012-96

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: WALACE PIMENTEL

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO CORRELATO ARQUIVADO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MP/TO. ARQUIVAMENTO PELO CORREGEDOR NACIONAL. APARENTE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS OBTIDAS POR MEIO DE MEDIDA JUDICIAL DE QUEBRA DE SIGILO. NECESSIDADE DE MAIOR APURAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

1. O Recurso Interno impugna decisão do Exmo. Corregedor Nacional que arquivou Reclamação Disciplinar apresentada em face de membros do Ministério Público do Estado do Tocantins.

2. Embora os elementos constantes dos autos não permitam afirmar com segurança que o processo cautelar referido no portal eletrônico do MP/TO tramitasse formalmente sob sigredo de Justiça, evidencia-se que a notícia divulgada contém informações obtidas por meio de quebra de sigilo bancário.

3. A suspeita de divulgação indevida de dados bancários justifica melhor apuração quanto à existência de sigilo dos autos, sigilo esse que teria sido indevidamente devassado pela publicação da notícia no sítio institucional.

4. Recurso provido para a instauração de processo disciplinar com a finalidade de apurar possível violação ao disposto no art. 119, XXXI, da Lei Orgânica do MP/TO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em dar provimento ao presente recurso interno, nos termos do voto do Relator.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: RPD Nº 0.00.000.000131/2011-58

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: BEATRIZ LEAL DE OLIVEIRA

REQUERIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA REVISÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SUPostas VIOLAÇÕES DE DEVERES FUNCIONAIS E INFRAÇÕES DISCIPLINARES IMPUTADAS A PROMOTORA DE JUSTIÇA DO MP/RJ. LEGALIDADE DA PROVA EMPRESTADA DE PROCESSO PENAL. AFASTAMENTO DAS PRELIMINARES. CONDENAÇÃO, PELO PGJ/RJ, A PENNA DE SUSPENSÃO POR NOVENTA DIAS, QUE FOI DIMINUÍDA PARA SESENTA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MP/RJ. ELEMENTOS PROBATÓRIOS INSUFICIENTES À MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IN TOTUM. REVISÃO CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA SE FIXAR A PENNA DE SUSPENSÃO EM 45 DIAS.

1. A requerente sofreu condenação disciplinar, no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelas condutas de manter relacionamento inadequado com policial militar que se encontrava preso, diligenciar ilegalmente pela soltura desse policial e interceder junto a colega próximo à chefia do MP/RJ com o objetivo de alterar o rumo das investigações, o que configuraria o descumprimento dos deveres funcionais previstos nos incisos I e II do art. 118, a prática de conduta vedada descrita no inciso I do art. 120 e o cometimento da infração disciplinar prevista no inciso IV do art. 127, todos da Lei Complementar Estadual nº 106/03.

2. Os requisitos constitucionais e legais para a quebra do sigilo das conversações telefônicas foram devidamente atendidos no processo criminal que deu origem ao presente. Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores é pacífica em reconhecer a possibilidade de utilização dessa prova emprestada no processo disciplinar.

3. A alegação da requerente de que teria havido cerceamento de defesa em razão do indeferimento de pedido para produção de prova pericial nas gravações das interceptações telefônicas perde relevo diante da desnecessidade da diligência, bem como da ausência de prejuízo. Com efeito, os elementos que constam dos autos já se mostram suficientes para dar razão à requerente quanto à tese que ela pretendia provar por meio da referida perícia.

4. Vedação do bis in idem: não se afigura juridicamente aceitável fazer incidir sobre o mesmo comportamento a norma que trata do descumprimento do dever funcional de "zelar por suas prerrogativas, pela dignidade de suas funções, pelo respeito aos membros da Instituição e pelo prestígio da Justiça" e aquela que descreve a infração disciplinar de manter "procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria Instituição", certo que o móvel da imputação foi o fato de a requerente atuar, extraoficialmente e em nome de uma relação de amizade, contra a posição institucional do Ministério Público no processo penal e, por consequência, contra o prestígio e a isenção da Justiça.

5. As interceptações telefônicas das conversas entre a requerente e um policial militar preso tornam indene de dúvidas a conclusão acerca do cometimento da infração disciplinar prevista no art. 127, IV, da LC nº 106/03 ("procedimento reprovável ou conduta que importe em desrespeito às leis em vigor, às autoridades constituídas ou à própria Instituição").

6. A decisão de condenar a requerente por não "manter ilibada conduta pública e particular", fundada no mero fato de ela ter supostamente se envolvido com policial que veio a ser preso, merece reparo, na medida em que lança juízo de culpabilidade sobre o policial, ignorando o princípio da presunção de inocência, e ao mesmo tempo estende tal juízo à requerente, violando o princípio da personalidade da pena. Além disso, representa também indevida ingerência do Ministério Público sobre a vida íntima de seus membros, adentrando o perigoso campo do moralismo.

7. Quanto à conduta de "valer-se de sua condição funcional para desempenhar atividade estranha às suas atribuições ou para lograr vantagem de qualquer natureza, que não decorra de previsão legal", verifica-se a absoluta carência de provas. No mais, ao prestar orientação jurídica ao réu preso, a requerente em nenhum momento valeu-se da condição de Promotora de Justiça, agindo em uma relação de amizade particular.

8. A aplicação da pena de suspensão se justifica pela reincidência em falta anteriormente punida com censura (LC nº 106/03, art. 131, II). Excluindo-se as condenações ora tidas por inadequadas, e considerando-se os antecedentes da requerente, chega-se à pena de 45 dias de suspensão.

9. Procedência parcial do pedido de Revisão de Procedimento Disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por maioria, em julgar parcialmente procedente a presente Revisão de Processo Disciplinar.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: PAV Nº 0.00.000.0001364/2011-78

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA PEDIDO DE AVOCACÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DE MENSAGEM ENCAMINHADA À REDE INSTITUCIONAL DOS MEMBROS DO MP/ES. CONCLUSÃO DOS PROCESSOS ORIGINÁRIOS A SEREM AVOCADOS. PERDA DO OBJETO DO PEDIDO DE AVOCACÃO. CONVOLAÇÃO EM REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR.

1. O presente pedido de avocação, apresentado pela E. Corregedoria Nacional, tem por objeto uma sindicância e um processo administrativo disciplinar instaurados em face de membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

2. A infração objeto do PAD deriva de uma troca de mensagens eletrônicas entre dois Promotores de Justiça contendo referências detriminentes a um Procurador de Justiça.

3. A representação do ofendido na origem redundou na instauração de processo disciplinar em face do autor das supostas ofensas, por pretensa violação aos deveres de urbanidade e respeito mútuo, e de sindicância em face do seu interlocutor, por suposta omissão no dever de comunicar a prática de crime ao Procurador-Geral de Justiça.

4. A sindicância e o processo administrativo foram arquivados na origem sem a aplicação de penalidades, ensejando a perda do objeto do presente pedido de avocação.

5. A imputação objeto da sindicância carece de plausibilidade, não se mostrando coerente que o Procurador de Justiça representante aponte omissão do requerido quanto ao dever de noticiar crime, se é certo que ele mesmo, o representante, está convicto da inexistência de tal crime.

6. Mostra-se viável, desde logo, a instauração de Revisão de Processo Disciplinar quanto à alegada violação aos deveres de urbanidade e respeito, não se cogitando de prescrição, tendo em vista a aplicação, cabível na espécie, do prazo de prescrição previsto no Código Penal.

7. Pedido avocatório convertido em Revisão de Processo Disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em convolar o Pedido de Avocação de Processo Disciplinar em Revisão de Processo Disciplinar.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

PROCESSO: PDA nº 0.00.000.001065/2011-33

RELATOR: CONSELHEIRO MARIO LUIZ BONSAGLIA

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

EMENTA PROCESSO DISCIPLINAR AVOCADO. PAD Nº 311021/2009, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. APURAÇÃO DE SUPOSTO ENVOLVIMENTO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS EM ESQUEMA DE VENDA DE ALVARÁS DE SOLTURA E EM PLANO DE HOMICÍDIO DO EX-PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DAQUELE ESTADO. PROCESSO BASEADO EM UM DEPOIMENTO E ALGUMAS NOTÍCIAS JORNALÍSTICAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.

1. O depoimento do delator é a única prova dos autos que aponta o envolvimento do membro ora acusado nos fatos narrados, sendo certo que as notícias jornalísticas que originaram o procedimento são todas fundadas nas acusações formuladas pela mesma pessoa.

2. Em nenhuma passagem da investigação realizada para se apurar a tentativa de homicídio do então Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas levantou-se o nome do Promotor de Justiça requerido, não obstante tenha-se logrado destrinchar em detalhe o funcionamento da quadrilha, apontando-se o envolvimento de diversas pessoas nas condições de mandante, intermediários e executores.

3. O próprio ex-Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, alvo da trama criminosa, prestou depoimento nos autos indicando seu desconhecimento quanto ao envolvimento do requerido nos fatos objeto deste feito.

4. Arquivamento por falta de provas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em determinar o arquivamento do presente Processo Disciplinar Avocado.

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator

DECISÕES DE 18 DE NOVEMBRO DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.001415/2013-23

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM ARARAQUARA
DECISÃO